



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02619/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara  
Gestor: José Ernesto dos Santos Sobrinho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Constatação de falhas, inclusive decorrentes da apuração de fatos denunciados, não suficientemente graves a ponto de comprometer a prestação de contas - DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS PRECEITOS DA LRF – PROCEDÊNCIA PARCIAL DE DENÚNCIA - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REMESSA DE PORTARIA DE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR – REPRESENTAÇÃO JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL DA PARAÍBA – DETERMINAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DA QUITAÇÃO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA PELA AUDITORIA - RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO APL TC 348/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARA (PB), Sr. JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em:

- I. Declarar integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. Considerar parcialmente procedentes as denúncias;
- III. Comunicar o teor da decisão aos denunciantes, os Vereadores José Ailton Pereira da Silva, Luís Silva dos Santos e Ednaldo Fernandes de Almeida;
- IV. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados à contribuição previdenciária para as providências de sua alçada;
- V. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito para remessa, sob pena de aplicação de multa, da portaria de exoneração do Assessor Técnico Valdeis Albino dos Santos, cujo desligamento dos quadros da Prefeitura foi alegado na defesa;
- VI. Representar junto à Justiça Eleitoral do Estado da Paraíba sobre as constatações do relevante aumento da despesa com pessoal no período eleitoral, para as providências de sua alçada;
- VII. Determinar à Auditoria que acompanhe, nas contas da Prefeitura a serem apreciadas, a quitação do parcelamento da dívida da Prefeitura perante o Instituto Municipal de Previdência de Arara – IMPA; e
- VIII. Recomendar ao gestor que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, os comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos contábeis, adotando



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02619/09

medidas corretivas relativamente às falhas e irregularidades destacadas, sobretudo no que diz respeito: 1 - Ao repasse ao Poder Legislativo abaixo da fixação orçamentária; 2 - Despesa não licitada; 3 - Gastos com pessoal incorretamente contabilizados; 4 - Não atendimento das determinações contidas na Resolução RN TC 05/2005 (informações de consumo de peças, pneus, acessórios e serviços efetuados em veículos); e 5 - À falta de tombamento dos bens da Prefeitura.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 01 de junho de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB